



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.258 - SC (2009/0241408-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ANTÔNIA MERCEDES GABRIEL**
ADVOGADO : **FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTS. 545 E 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 4.º, § 3.º, DA LEI N.º 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 07/12/2011 (quarta-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 09/12/2011 (sexta-feira) e o decurso do quinquídio legal teve início em 12/12/2011 (segunda-feira), expirando-se em 16/12/2011 (sexta-feira), sendo o recurso protocolizado apenas em 19/12/2011.

2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimada da decisão que deu seguimento ao recurso especial da ora Agravada, a Agravante o interpõe após o quinquídio previsto nos arts. 545 e 557, § 1.º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.258 - SC (2009/0241408-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIA MERCEDES GABRIEL
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIA MERCEDES GABRIEL em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENSÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 53 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FILHAS MAIORES DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA PENSÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS VIGENTES À DATA DO ÓBITO. LEIS N.ºS 5.315/67, 6.592/78 E 7.424/78. AUSÊNCIA DE DIREITO À TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 180)

Inconformada com a decisão acima mencionada, a ora Agravante interpôs recurso de agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.258 - SC (2009/0241408-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTS. 545 E 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 4.º, § 3.º, DA LEI N.º 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 07/12/2011 (quarta-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 09/12/2011 (sexta-feira) e o decurso do quinquídio legal teve início em 12/12/2011 (segunda-feira), expirando-se em 16/12/2011 (sexta-feira), sendo o recurso protocolizado apenas em 19/12/2011.

2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimada da decisão que deu seguimento ao recurso especial da ora Agravada, a Agravante o interpõe após o quinquídio previsto nos arts. 545 e 557, § 1.º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Dispõem os arts. 545 e 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 557."

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

[...]

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

Por outro lado, esses são os termos do art. 4.º, § 3.º do da Lei nº. 11.419/06,

litteris:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral."

[...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, constata-se que a decisão que deu seguimento ao recurso especial interposto pela ora Agravada, conforme a certidão de fl. 189, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 07/12/2011 (quarta-feira) e, portanto, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 09/12/2011 (sexta-feira), porquanto no dia 08/12/2011 (quinta-feira) não houve expediente forense em razão do feriado do "dia da justiça".

Assim, o decurso do quinquídio legal teve início em 12/12/2011 (segunda-feira), expirando-se em 16/12/2011 (sexta-feira). Entretanto, o presente agravo regimental, de acordo com o registro de fl. 193, só veio a ser protocolizado em 19/12/2011 (segunda-feira), quando já havia escoado o prazo para sua interposição e, por via de consequência, é de ser considerado manifestamente intempestivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DISPONIBILIZAÇÃO DA DECISÃO, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, OCORREU EM HORÁRIO NOTURNO. IRRELEVÂNCIA. CONSIDERA-SE SEMPRE, COMO DATA DA PUBLICAÇÃO, O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. IMPROVIMENTO.

I. São intempestivos os embargos declaratórios opostos fora do prazo legal previsto no art. 536 da Lei Adjetiva Civil.

II. É irrelevante o horário em que seu deu a disponibilização da decisão recorrida no Diário da Justiça Eletrônico, vez que sempre é considerado o primeiro dia útil seguinte como data da efetiva publicação.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.008.918/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 04/08/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 11.419/06, 'considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico'.

3. Não há como conhecer de recurso interposto fora do prazo legal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 1.008.455/RS, 4.^a Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 30/06/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 258 do RISTJ e 545 do CPC, contado em dobro por força do art. 188 do mesmo código.

2. Hipótese em que a decisão agravada foi disponibilizada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário da Justiça Eletrônico de 2 de abril de 2008 (quarta-feira), considerando-se como data da efetiva publicação o primeiro dia útil seguinte (3 de abril de 2008), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, de modo que o prazo para recurso teve início no dia 4 de abril de 2008 (sexta-feira). A petição do agravo regimental, entretanto, somente foi protocolada no dia 15 de maio de 2008 (quinta-feira), fora, portanto, do prazo para sua apresentação — contado em dobro por força do art. 188 do CPC —, que findou em 14 de abril de 2008 (segunda-feira).

3. Ressalta-se, por oportuno, que o pedido de suspensão dos prazos processuais formulado pelo ora agravante, em razão do movimento grevista dos representantes legais da União, foi indeferido por decisão desta Relatora, com base em precedente da Corte Especial.

4. Impende salientar, ainda, que o presente agravo regimental não ataca a decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos prazos processuais, mas a decisão que deixou de conhecer do agravo de instrumento em razão da ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

5. *Agravo regimental não-conhecido.*" (AgRg no Ag 993.205/RO, 1.^a Turma, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJe de 18/06/2008.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0241408-6

AgRg no
REsp 1.171.258 / SC

Número Origem: 200872000031397

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIA MERCEDES GABRIEL
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIA MERCEDES GABRIEL
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.